



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Exma. Sra. Conselheira,

Em complemento ao Relatório juntado no Evento nº 148.9, a Fiscalização trouxe aos autos dados pertinentes ao cumprimento das regras aplicáveis ao último ano de mandato, sem anotações de irregularidades, à exceção da inobservância ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97¹, em virtude do empenhamento de valores com publicidade a partir de 07/07/2018.

Registrou, contudo, que, "no primeiro semestre de 2018, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2015 a 2017)", atendendo, assim, ao disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Observo que constou do item 1.2.5 do primeiro Relatório enviado um aumento de 25,32% nos dispêndios com publicidade legal, em relação a 2017, mas uma redução de 17,58% com propaganda/publicidade, publicidade institucional e publicidade de utilidade pública.

Além disso, não há evidências de que os gastos efetuados após 07/07/2018 visaram à promoção pessoal, de maneira que, a meu ver, o apontamento pode ser relevado.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Quanto ao informe publicitário publicado na Revista Veja pelo Governo do Estado de São Paulo, em fevereiro de 2018, peço licença para reproduzir o quanto anotado no parecer do d. Secretário-Diretor Geral:

Ainda sobre a matéria, noticia a DCG que subsidia a presente análise o Expediente TC-002528/026/18, que trata de ofício encaminhado pelo então Deputado Federal Major Olímpio, questionando informe publicitário publicado na Revista Veja, pelo Governo do Estado de São Paulo, em fevereiro de 2018.

Acerca dessa questão, a DCG buscou averiguar as informações noticiadas no informe publicitário acima referido, sendo que, para alguns dos dados divulgados, não obteve êxito na confirmação de sua veracidade, tendo reproduzido, ainda, a determinação proposta pelo d. MPC em referido feito, a saber: *“Neste sentido, cabe DETERMINAR ao Governo do Estado de São Paulo, em especial ao órgão central do Sistema de Comunicação – SICOM, para que, em analogia ao determinado no parágrafo único do artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, e em atenção ao § 1º do art. 27 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, mantenha em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação às mensagens de publicidade institucional, de caráter informativo, que vier a publicar.”*

Conquanto repute pertinente a advertência proposta pelo *Parquet* de Contas acima reproduzida, não conjeturo *in casu* a existência de irregularidade que prejudique o exame da matéria no bojo das Contas do Governador, haja vista que, como exposto alhures, os gastos com publicidade e propaganda de 2018 foram inferiores aos realizados no exercício antecedente.

No que diz respeito à despesa com pessoal, afirmou a Fiscalização que o aumento da taxa nos últimos 180 dias de mandato “nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2018”, e sim “com leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Por fim, atestou-se o atendimento ao artigo 42 da LRF, uma vez que “a dívida de curto prazo em dezembro foi menor que em abril”.

Considerando que nada mais foi acrescido pela DCG, e que a ATJ já se pronunciou no feito sobre os demais pontos, elevo à apreciação de Vossa Excelência a conclusão externada no Evento nº 161, pela emissão de parecer **favorável**, com **ressalvas** e **recomendações**.

ATJ, 16 de maio de 2019.

Raquel Ortigosa Bueno
Assessora Procuradora-Chefe